



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 329 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 329. ....

.....  
§ 2º A autoridade fiscal deverá consultar o ambiente previsto no art. 324, inciso II, a fim de identificar se houve lançamento de ofício de outro tributo, de responsabilidade de ente da federação distinto, relativo ao mesmo período e aos mesmos fatos econômicos. Caso identificado, deverá, antes de efetuar novo lançamento, verificar se existe divergência de entendimentos entre os entes a respeito da legislação aplicada.

§ 3º Não poderá ser efetuado lançamento de ofício com base em interpretações divergentes da mesma legislação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de inclusão dos §§ 2º e 3º tem como objetivo aprimorar a segurança jurídica e a eficiência no processo de lançamento de ofício para a constituição de créditos tributários. As mudanças sugeridas visam garantir que os entes federativos, ao efetuarem lançamentos de ofício, atuem de forma coordenada e alinhada, evitando a duplicidade de cobranças ou interpretações divergentes da legislação aplicável.



O § 2º estabelece que a autoridade fiscal, antes de proceder com um novo lançamento, deverá consultar o ambiente compartilhado previsto no art. 324, inciso II, para verificar se outro ente da federação já realizou um lançamento referente ao mesmo período e aos mesmos fatos econômicos. Caso isso ocorra, será necessário avaliar se há divergências de interpretação entre os entes, prevenindo, assim, conflitos na aplicação da legislação.

Já o § 3º visa impedir que o contribuinte seja prejudicado por interpretações divergentes da mesma norma tributária entre diferentes entes federativos. Ao garantir que não seja permitido efetuar um novo lançamento com base em interpretações distintas da mesma legislação, asseguramos que o contribuinte seja tratado de forma justa e uniforme, evitando situações de insegurança jurídica e favorecendo a correta aplicação das leis tributárias.

Essas alterações, portanto, reforçam a colaboração entre as administrações tributárias, promovendo um ambiente mais eficiente, transparente e seguro tanto para os entes fiscais quanto para os contribuintes. Além disso, contribuem para a redução de litígios fiscais, uma vez que evitam situações de interpretação conflituosa, preservando a integridade do sistema tributário nacional.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senadora Augusta Brito**  
(PT - CE)

